



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 2097/MAP – 18 Março 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 1523/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 001702 de 18 do corrente do Gabinete do Senhor Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

MO



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

18.MAR.2010-001702

Exmo. Senhor
Dr. André Miranda
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares
C/CONHECIMENTO
Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado dos Transportes

Assunto: Pergunta nº 1523/XI/1ª – Do Senhor Deputado Bruno Dias (PCP)
Limitação do exercício de direitos de organização colectiva dos trabalhadores por parte da
Administração da CP Carga

Encarrega-me Sua Excelência o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, depois de consultado o Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Transportes, de informar o seguinte:

A criação da CP Carga, S.A., resultou da autonomização jurídica de uma unidade de negócio anteriormente existente na CP, E.P.E. Em termos laborais, tal acto de transformação enquadra-se numa situação de “transmissão de estabelecimento” regulada – em matéria de relações colectivas de trabalho e no que respeita à questão específica representação dos trabalhadores após a transmissão – no artigo 287.º do Código do Trabalho (CT).

A lei laboral assegura que nos casos em que exista uma estrutura representativa dos trabalhadores na empresa/estabelecimento e tal unidade de negócio seja transmitida, seja assegurada a continuidade da representação colectiva dos trabalhadores cujos contratos de trabalho acompanharam a transmissão.

O regime legal regula fundamentalmente as situações de transmissão total de uma empresa, ou de transmissão de empresa ou estabelecimento por via de incorporação em empresa existente, dispondo que: ou (i) a empresa, ou o estabelecimento, é transmitida sem perda da sua autonomia e, logicamente, mantêm-se em funcionamento as estruturas representativas existentes (ou seja, a comissão de trabalhadores ou, no caso de estabelecimento, a subcomissão de trabalhadores), nos termos dos respectivos estatutos e mandatos; ou (ii) a empresa, ou o estabelecimento são incorporados em empresa em que não exista estrutura representativa dos trabalhadores, situação em que se estiver em causa a incorporação de empresa a Comissão de Trabalhadores existente



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

continua em funções, e se estiver em causa um estabelecimento, a subcomissão de trabalhadores continua em funções.

Porém, o caso da CP Carga, S.A., não se reconduz tipicamente a nenhuma das situações acima referenciadas e reguladas na lei.

Com efeito, a CP Carga, S.A., não resultou da integração de uma empresa ou estabelecimento numa outra empresa já existente, mas sim na criação, por via de cisão dos activos afectos à actividade de transporte de mercadorias, de uma nova empresa (cf. artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de Junho). Como tal, a mesma não é regulada directamente pelo regime jurídico previsto no artigo 287.º do CT, verificando-se uma lacuna que se impõe integrar segundo os princípios gerais do Direito Civil, subsidiariamente aplicáveis à generalidade dos ramos de direito privado, como é o caso do Direito do Trabalho.

Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Código Civil, “os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos”. Por seu lado, o n.º 2 do mesmo preceito esclarece que “há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei”. Esclarece por fim o n.º 3 do mesmo artigo que “Na falta de caso análogo, a situação resolvida segundo a norma que o próprio interprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema”.

Tendo em conta o que antecede e o regime previsto no art. 287º do CT, parece claro que o legislador, na senda da Directiva 2001/23/CE, visa assegurar que, havendo uma situação de alteração na titularidade de empregador de uma unidade económica, não se verifique um hiato na existência de mecanismos de representação colectiva dos trabalhadores. Contudo, parece-nos que não é de considerar que por via da cisão da CP, E.P.E., na CP Carga, S.A., se possa admitir que a Comissão de Trabalhadores da CP, E.P.E., possa continuar a desempenhar qua tale as suas funções na CP Carga, S.A.

Aliás, a lei (n.º 3 do artigo 287. do CT) aponta para que seja a subcomissão de trabalhadores a assumir as competências e direitos próprios da comissão de trabalhadores que existiam na empresa “cindida”.

Acresce que se esta solução é linear nas situações clássicas de transmissão da totalidade de um estabelecimento no qual estivesse constituída uma subcomissão de trabalhadores, não é linear quanto à sua aplicabilidade na situação em apreço.

De salientar que o n.º 2 do artigo 287.º do CT, aplicado por analogia ao caso em apreço, no segmento que agora interessa, dispõe que a estrutura existente “(...) continua em



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

funções por um período de dois meses ou até que nova estrutura entretanto eleita inicie as respectivas funções (...)"

Não sendo a redacção desta norma a mais clarificadora, a sua interpretação correcta é no sentido de que as estruturas representativas têm uma extensão de competência de dois meses, sendo que se entretanto, ou seja no decurso daquele prazo, for eleita nova estrutura, mesmo assim se manterão em funções até ao início de funções desta. Por tal, não deve o último critério sobrepor-se ao limite temporal de dois meses previsto naquele preceito por eternizar o processo de criação de novas Comissões de Trabalhadores.

Tem sido entendimento da CP Carga, S.A., pugnar pela manutenção de clima de paz social e a plena consideração pelos prazos legais para a constituição e entrada em funcionamento da Comissão de Trabalhadores. Aliás, como sempre comunicou por diversos ofícios enviados à Comissão de Trabalhadores da CP, E.P.E., manifestando inclusivamente a sua colaboração sempre que para tal solicitada.

Contudo, e porque existe a necessidade de não eternizar o processo de constituição e de entrada em funcionamento da Comissão de Trabalhadores na CP Carga, S.A., foi esta empresa alertar a Comissão de Trabalhadores da CP, E.P.E., para os prazos e necessidade de constituição e de entrada em funcionamento da nova Comissão de Trabalhadores, mantendo sempre a concessão de créditos aos trabalhadores da CP Carga, S.A., para o exercício de funções na Comissão de Trabalhadores do CP, E.P.E.

Em face do exposto, mantém-se a intenção da CP Carga, S.A., de continuar a garantir aos seus trabalhadores a concessão de créditos para o exercício de funções na Comissão de Trabalhadores da CP, E.P.E., enquanto subsistir o processo de constituição da nova Comissão de Trabalhadores e sua entrada em funcionamento.

Com os melhores cumprimentos


O CHEFE DO GABINETE

(Manuel Farto)

SÉRGIO NUNES

Adjunto em substituição do Chefe do Gabinete
(Desp 24960, 2.ª Série de 13/11/2009)